



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 01699/20
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
INTERESSADO: Anildo Alberton, CPF nº 581.113.289-15 – Prefeito
VRF: R\$32.261.316,40
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

1. INTRODUÇÃO

Versam os autos sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Vale do Anari, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Anildo Alberton (CPF: 581.113.289-15), na qualidade de Prefeito no exercício em exame. Após a devida instrução técnica, obteve parecer prévio pela não aprovação das contas, nos termos do Acórdão APL-TC 00129/21 (ID 1052513).

Após o trânsito em julgado do feito (ID 1115794), tendo em vista os documentos carreados aos autos (Protocolo n. 00549/22), retornam a esta Unidade Técnica para fins de análise conclusiva em atenção ao despacho do Conselheiro Relator (ID 1160045).

Face ao exposto, passamos à análise técnica das informações complementares apresentadas pelo jurisdicionado para, ao final, emitir opinião acerca da análise conclusiva, nos termos do despacho lançado no ID 1160045.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Com base nas determinações exaradas no item III do Acórdão APL-TC 00129/21 (processo nº 01699/20), passamos à análise dos esclarecimentos apresentados por Arnaldo Alberton, por intermédio de seu Procurador Geral Luiz Carlos de Oliveira (ID 1138725), na qualidade de Prefeito do Município de Vale do Anari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2.1. Determinação do item III, Acórdão APL-TC 00129/21

Foi determinado ao atual gestor do município do Vale do Anari, ou a quem o substituísse, que adotasse as seguintes medidas:

III. Determinar ao Senhor Anildo Alberton, atual gestor do município de Vale do Anari, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

a) Demonstre a aplicação, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$65.319,49, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas, nos termos do 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007;
[..]

Destaque-se que o Sr. Anildo Alberton foi notificado em 06.07.2021, por meio do Ofício nº. 1269/2021-DP-SPJ (ID 1060787 e 1064355) para a apresentação de comprovação do cumprimento da determinação acima transcrita.

a) Esclarecimentos apresentados (ID 1138725):

Inicialmente, é oportuno pontuar que a documentação carreada aos autos tende a comprovar o cumprimento tão somente da determinação constante do item III, “a” do Acórdão APL-TC 00129/21. Em síntese o agente público, destinatário da determinação, informou que, *após muito esforço em ajustes de gestão logrou o Município de Vale do Anari/RO em efetuar uma reserva de recursos que, no dia 03/02/22 foi depositada na conta bancária nº 61.098-4, agência 1401-X, do Banco do Brasil S/A. com a denominação de Restituição Entesouramento 2019 (sic)*. Como forma de comprovar suas alegações, encaminhou cópia do comprovante de transferência bancária (ID 1155770).

b) Análise dos esclarecimentos:

Pontuamos, que o comando da determinação em comento, estabelece a obrigação de **demonstrar a aplicação**, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, **dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$65.319,49**, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Observamos que apesar de a determinação estabelecer a recomposição de apenas R\$65.319,49, a administração realizou transferência no montante de R\$434.440,36 para conta bancária criada especificamente para esse propósito¹.

Importante destacar que, quanto ao prazo, de 180 dias, do que se vê na Certidão (ID 1157116), que o interessado apresentou a documentação (n. 00549/22) de forma intempestiva.

Quanto ao mérito, refere-se a obrigatoriedade de **demonstrar a aplicação**, dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$65.319,49. Com efeito, para aplicação, segundo consta na IN n. 77/21/TCERO, que dispõe sobre as normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para o cumprimento dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal e das Leis Federais n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, **somente são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas**.

Nesta esteira, a recomposição dos recursos do Fundeb realizada pela Administração neste exercício de 2022 é apenas a primeira etapa tendente a dar cumprimento ao estabelecido na determinação. Assim, entendemos que não basta demonstrar que tal valor foi depositado a conta do Fundeb, deve apresentar documentos demonstrando a aplicação em despesas vinculadas ao fundo.

Diante do exposto, a rigor, considerando que não foi demonstrado aplicação dos recursos recompostos do Fundeb e já decorrido o prazo estabelecido, a determinação não teria sido cumprida.

Todavia, reconhecendo o esforço da administração em fazer a recomposição e considerando que foi realizada somente no exercício de 2022, entendemos ser pertinente que a verificação da aplicação dessa recomposição seja realizada na por ocasião da análise das contas do exercício de 2022, isso por que nesta, o escopo já contempla a apuração do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência, tornando a verificação mais factível, vez que o exercício estará fechado, permitindo aferir, além da aplicação da arrecadação ordinária do exercício de 2022, a aplicação dos recursos recomposto do Fundeb conforme estabelecido na determinação.

Nesta senda, verificado que a determinação não foi cumprida, embora já cabível a aplicação de multa por descumprimento, em razão do decurso do tempo desde a cientificação da deliberação,

¹ Nome da conta: RESTIT ENTESOUR FEB 2021, Ag. 1401-X, Conta corrente 61098-4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

ponderamos por reiterar a ordem ao responsável indicado no item do item III, do Acórdão APL-TC 00129/21, para que demonstre o cumprimento do estabelecido na alínea “a” na prestação de contas do exercício de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados pela atual administração do Município de Vale do Anari, considerando que não houve a demonstração da aplicação dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$65.319,49, concluímos que a determinação proferida no item III, “a” do Acórdão APL-TC 00129/21 (ID 1052513) não foi cumprida.

Embora já cabível a aplicação de multa por descumprimento da determinação, ponderamos por reiterar a ordem ao responsável indicado no item III, do Acórdão APL-TC 00129/21, para que demonstre o cumprimento do estabelecido na alínea “a” na prestação de contas do exercício de 2022.

4. PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

4.1. Considerar não atendida a determinação constante do item III, “a” do Acórdão APL-TC 00129/21, em razão da não demonstração de aplicação dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$65.319,49.

4.2. Determinar à atual administração do Município de Vale do Anari que demonstre o cumprimento da determinação constante do item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00129/21 (processo nº 01699/20), na prestação de contas do exercício 2022.

Porto Velho, 21 de março de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Ercildo Souza Araújo

Técnico de Controle Externo – Mat. 474

Revisado por,

(assinado eletronicamente)

Gilmar Alves dos Santos

Auditor de Controle Externo – Mat. 433

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 21 de Março de 2022



GILMAR ALVES DOS SANTOS
Mat. 433
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 21 de Março de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 21 de Março de 2022



ERCILDO SOUZA ARAUJO
Mat. 474
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO